TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009832-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Fernando José Felippe
Requerido: Cristiane Alves Perossi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fernando José Felippe move ação indenizatória por danos morais contra Cristiane Alves Perossi, pedindo a condenação desta ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título indenizatório. Sustenta que por muito tempo trabalhou para Reda Mohamad Youssef, à época companheiro da ré, e que todos mantinham laços de amizade. A ré cursou medicina veterinária e, para a concretização de financiamento estudantil, eram necessários dois fiadores. O autor acabou, por inexperiência e por exigência de Reda, aceitando figurar como um dos fiadores. Posteriormente, a ré separou-se de Reda e recusou-se a pagar os valores do financiamento, fazendo com que o autor tenha de adimplir os boletos bancários, tendo seu nome sucessiva e reiteradamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com o bloqueio de seu cartão de crédito. O autor já moveu ação contra a ré, pedindo o ressarcimento dos valores por ele desembolsados. A presente demanda tem por objeto indenização por danos morais vez que a ré não está pagando os débitos do financiamento por "birra" em relação ao autor.

Citada, a ré contestou, pedindo a AJG e alegando que está em dificuldades financeiras, razão pela qual não consegue pagar o financiamento, inexistindo qualquer "birra" de sua parte, não se fazendo presentes os requisitos para a responsabilidade civil, acrescentando ainda que o autor não comprovou ter sido negativado em órgãos restritivos.

O autor ofereceu réplica, impugnando a AJG requerida pela ré e reiterando a inicial, pedindo o julgamento antecipado da lide.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e, em especial, <u>no que toca ao autor, ele mesmo, em réplica, pediu de modo expresso o julgamento antecipado da lide, fls. 369.</u>

Ora, se o autor pediu o julgamento antecipado, <u>é porque não tem outras provas a produzir</u>, de maneira que <u>não poderá alegar cerceamento de defesa</u>.

Prosseguindo, improcede a ação.

Com efeito, a adesão do autor ao contrato de financiamento, fls. 22/30, como fiador, deu-se por <u>ato voluntário</u>, livre de qualquer vício de consentimento.

De outra sorte, o autor não comprovou que o não pagamento das parcelas, por parte da ré, tenha se dado dolosamente, "por birra", como alegado na inicial.

Não comprovou o autor que a ré tem condições financeiras para pagar o financiamento e deixou de pagá-lo com o intuito de prejudicar o autor.

Uma simples reportagem, de 04 anos atrás, fls. 150/153, em que a ré é indicada como "produtora rural", <u>não é bastante para comprovar o não pagamento doloso</u>, sequer para comprovar a boa condição econômica da ré.

A notícia jornalística não constitui meio de prova seguro, como sugere o autor.

Ao revés, a ré trouxe prova de que <u>não apresenta declarações de IR, fls. 340/344</u>, elemento sinalizando que de fato sua condição financeira, patrimonial e econômica <u>não é</u> favorável.

Sendo assim, o fato de o autor ter tido seu nome negativado (há prova suficiente nesse sentido, inclusive em anotação lançada no documento de fls. 101) não gera a responsabilização da ré, vez que <u>é decorrência de obrigação contratual assumida pelo próprio autor</u>

perante a instituição financeira, ao passo que não foi intencional o não pagamento por parte da ré.

Acrescente-se que <u>a própria ré sofre consequências advindas do não pagamento do financiamento</u>. Certamente também foi negativada e <u>já foi demandada pelo autor em outra ação</u>, para ressarci-lo regressivamente no que toca às parcelas do financiamento.

Noutro giro, <u>deve ser deferida à ré a AJG requerida em contestação</u>, apesar da resistência lançada pelo autor a propósito desse requerimento, em réplica.

De início anoto que a "falsidade documental" invocada pelo autor, tendo por objeto a declaração de pobreza de fls. 339, foi mal articulada porquanto <u>o referido instituto não se aplica à falsidade ideológica</u>, e sim à material, que não foi questionada. <u>Não há dúvidas de que o documento é autêntico</u>, nem que a assinatura ali lançada é da ré.

Em realidade, a referida declaração de pobreza, reforçada pela ausência de declarações de IR, e não derrubadas por qualquer elemento probatório minimamente convincente, impõem o acolhimento da AJG em favor da ré.

Não é por que a filha da ré, que foi assassinada conforme impressos de fls. 346/350, estudava em escola de "bairro nobre" que se pode concluir pela boa condição econômica da ré. E muito menos o fato de a referida filha ser herdeira de Reda Mohamad Youssef corrobora essa conclusão. Note-se que, ante o <u>incontroverso fato de que a ré separou-se de Reda Mohamad Youssef antes do falecimento deste</u>, a própria ré não tem direitos hereditários nesse caso.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA